



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13433.000116/2006-02
Recurso nº 153.457 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.759 – 2ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA FELICIANO DO REGO TORQUATO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESAS MÉDICAS - RESTABELECIMENTO.

Preenchidos os requisitos legais, são dedutíveis as despesas médicas comprovadas com documentação idônea.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 17/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 06/08/2008, a então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão que, por maioria, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Interessado, conforme se denota do Acórdão n. 104-23036:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Exercício. 2002, 2003, 2004, 2005 DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovados a efetiva realização do serviço e os respectivos desembolsos, autoriza-se a dedução das despesas para fins de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 8º, II, "a", e §2º, III, da Lei n.º 9.250/1995 e art. 80, "caput" e §1º, III, do RIR).

Recurso parcialmente provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com arrimo no inciso I, do art. 7º, da Portaria n. 147/2007 (RICSRF), sob o fundamento de que o *decisum* recorrido teria violado o art. 8º, II, "a", e §2º, III, da Lei n.º 9.250/1995 e art. 80, "caput" e §1º, III, do RIR, pois, em seu entendimento, os recibos se condicionam a satisfação dos de alguns requisitos [(i) sejam específicos, (ii) haja identificação do profissional, seu endereço e CPF], o que não supostamente não constam dos documentos juntados.

Submetido ao exame de admissibilidade, a i. Presidente entendeu pela admissibilidade/seguimento do recurso especial por preenchidos os pressupostos de admissibilidade [tempestividade, devida fundamentação e divergência].

Perpassado tal procedimento, o Contribuinte foi devidamente intimado do *decisum* e recurso, tendo apresentado, tempestivamente, contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior

Analiso, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade.

A então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão que, por maioria, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Interessado, conforme se denota do Acórdão n. 104-23036:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Exercício. 2002, 2003, 2004, 2005 DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovados a efetiva realização do serviço e os respectivos desembolsos, autoriza-se a dedução das despesas para fins de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 8º, II, "a", e §2º, III, da Lei n.º 9.250/1995 e art. 80, "caput" e §1º, III, do RIR).

Recurso parcialmente provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com arrimo no inciso I, do art. 7º, da Portaria n. 147/2007 (RICSRF), sob o fundamento de que o *decisum* recorrido teria violado o art. 8º, II, "a", e §2º, III, da Lei n.º 9.250/1995 e art. 80, "caput" e §1º, III, do RIR, pois, em seu entendimento, os recibos se condicionam a satisfação de alguns requisitos [(i) sejam específicos, (ii) haja identificação do profissional, seu endereço e CPF], o que não supostamente não constam dos documentos juntados.

Para melhor entendimento do objeto da lide, peço licença ao Colegiado para transcrever excerto do voto condutor do *decisum* recorrido:

A Recorrente limita sua irresignação à parte da decisão que considerou indevida a dedução de despesas odontológicas realizada, mantendo-se, assim, o lançamento em relação aos valores decorrentes de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendário de 2002 e 2004; dedução indevida de despesas a título de previdência oficial no ano de 2002 e, ainda, compensação indevida do imposto de renda na fonte no ano-calendário de 2002.

Em relação às despesas odontológicas, como se infere do auto de infração acostado nas fls. 304/307 dos autos, foram elas consideradas indevidas em relação aos serviços dos profissionais Sr. Flávio Roberto de Araújo Guerra, no período de 2001, e Sr. Luiz Fabrício do Rêgo Torquato, nos períodos de 2002 a 2004.

Não é essa, contudo, a conclusão a que se chega pela análise da documentação constante nos autos.

No que concerne aos serviços prestados pelo Sr. Flávio Roberto de Araújo Guerra, no período de março a dezembro de 2001, verifica-se, além dos recibos relativos ao período autuado, constantes nas fls. 13 a 14 dos autos, a existência de elementos que comprovam a realização de atividades na área, tais como o diploma universitário datado de 11/10/1998 (fl. 208) e carteira de identidade profissional datada de 1º/06/2000 (fl. 217), aliados ao contrato de compra e venda de equipamentos datado de 31/03/2000 (fl. 209), contrato de locação no período de junho de 2001 a maio de 2002 (fl. 207), bem como fichas clínicas de

pacientes comprovando o desenvolvimento de atividades no período, além da comprovação da efetiva prestação de serviços à Recorrente, com a juntada aos autos de sua ficha clínica, com o histórico dos procedimentos realizados (fls. 225 a 230).

Também os serviços prestados pelo Sr. Luiz Fabricio do Rêgo Torquato foram comprovados. Ao lado dos recibos juntados (fls. 15/19) e da carteira de identidade profissional (fls. 202 e 204/205), nota fiscal de compra de equipamentos (ft 212) e alvará sanitário para funcionamento do estabelecimento de odontologia sob sua responsabilidade (fl. 203), foram juntadas aos autos fichas clínicas de pacientes no período, entre elas a que comprova a efetiva prestação dos serviços em relação à Recorrente (fls. 173/179 e fls. 350/356).

No que se refere à comprovação dos desembolsos, é possível que haja saques em valores menores cuja soma atinja o montante pago, ou mesmo pagamento com valores sacados em períodos anteriores, o que não descaracteriza a efetiva prestação e quitação dos serviços prestados, até porque a análise dos extratos demonstra que a Recorrente tinha um histórico de saques freqüentes e de valores elevados. A distância de 400 km entre os Municípios de Natal e Pau dos Ferros, por sua vez, também não é óbice, por si só, a afastar a efetiva prestação de serviços, eis que, consoante livro-ponto juntado às fls. 247/280, cumpria a Recorrente carga horária até 11h30 ou, a partir de março/2004, até 13h, a possibilitar o deslocamento até o local apontado.

Há que se registrar ainda que, corroborando os elementos constantes nos autos, foram anexadas ao recurso voluntário interposto fotos que demonstram o tratamento dentário realizado na paciente (fls. 357/364).

Por fim, o fato de a Recorrente ter reconhecido as demais infrações apontadas pela fiscalização, limitando-se a discutir a glosa das despesas odontológicas, milita em seu favor, autorizando, inclusive, a aplicação do disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I — à capitulação legal do fato;

II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III — à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Do exame do conjunto probatório, portanto, fica evidenciada a efetiva prestação de serviços, com a realização dos respectivos pagamentos, autorizando-se, por conseguinte, a dedução das despesas para fins de imposto sobre a renda de pessoa física (art. 8º, II, "a", e §2º, III, da Lei n.º 9.250/1995 e art. 80, "caput" e §1º, III, do RIR). É esse o entendimento dessa c. 2.

Câmara, a exemplo do que se infere do julgado de relatoria da Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues:

"IRPF. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS — RECURSO DESPROVIDO.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Nos casos em que inexistem elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, com a apresentação de provas de pagamento e da efetiva prestação de serviço, indevidas as despesas deduzidas a título de despesas médicas.

(Recurso n.º 147.630, 2 Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues, j. em 23.04.2008).

Não obstante os argumentos apresentados pela i. PGFN, mantenho incólume o acórdão recorrido.

Deste modo, voto pelo CONHECER DO RECURSO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior